

PROJETO DE LEI Nº 2022

Institui no Município de Guaíba, o Programa Creche Domiciliar, visando a regulamentação da atividade das mães crecheiras, que prestam cuidados, em seu domicílio, de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade, em turno integral ou contraturno.

Art. 1º Fica instituído no Município de Guaíba, o Programa Creche Domiciliar, com a finalidade de regulamentar a atividade das mães crecheiras, mulheres que desempenham onerosamente, o cuidado de crianças de outras famílias, em turno integral ou no contraturno escolar.

Parágrafo único. São condições para o desempenho da atividade de creche domiciliar:

- I - a atividade deve envolver crianças na faixa etária de 0 a 05 anos de idade;
- II - o número máximo de crianças a serem atendidas pelo sistema de creche domiciliar de até 08 crianças;
- III - as crianças a serem atendidas nas creches domiciliares devem residir no mesmo território da creche;
- IV - poderão ser aceitas nas creches domiciliares, no contraturno escolar, crianças com idade superior a 04 anos, as quais deverão, obrigatoriamente, estar matriculadas e frequentar a escola de educação básica (pré-escola), como preconizado pelo artigo 4º inciso 1, alinea "a" da lei federal 12.769/2013.

Art. 2º O local para a implantação do Programa Creche Domiciliar, deve se adequar e obedecer, os seguintes critérios:

- I - ser de fácil acesso à comunidade a qual se destina, preferencialmente, em áreas de grande concentração de pessoas e famílias que se incluam na faixa de vulnerabilidade social;
- II - manter boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, aeração e iluminação, bem como, espaço mínimo adequado para acolher com comodidade, o número de crianças definido no art.1º
- III - possuir área externa própria, cercada e delimitada, livre de lixo, entulhos ou outros objetos capazes de colocar em risco a segurança e a salubridade do ambiente;
- IV - não compartilhar o mesmo espaço, nenhuma outra atividade laboral;
- V - conter a proibição de consumo de cigarros, bebidas alcoólicas ou outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica.



Art. 3º Para aderir ao Programa, a mãe crecheira deverá:

I - Possuir plena capacidade física, psíquica e mental, sendo atestadas por profissional habilitado;

II - Comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos em atividades desenvolvidas no cuidado com crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;

III - não estar inserida no mercado formal ou informal de trabalho, não desempenhando qualquer outra atividade laboral;

IV - ser alfabetizada;

V - Possuir imóvel adequado à implantação do Programa;

VI - comprometer-se por zelar pelo decoro, salubridade e harmonia do ambiente onde as crianças serão atendidas, inclusive por parte dos familiares que residam no local.

Art. 4º A vaga no Programa Creche Domiciliar se estende a qualquer criança dentro da faixa de idade citada, cujos responsáveis comprovarem:

I - estar inseridos no mercado formal ou informal de trabalho, de modo à criança não ter com quem permanecer durante o horário de trabalho dos pais;

II - Preferencialmente estarem às famílias cadastradas junto ao Cadastro Único.

a) as vagas serão preenchidas no limite de até 08 (cinco) crianças por unidade na qual o Programa é desenvolvido, computando-se neste número (porventura) os filhos que a mãe crecheira possua, nesta faixa etária.

b) as mães crecheiras deverão passar por um treinamento mínimo a ser instruído, por equipe em parceria, de servidores da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Saúde e, Secretaria de Assistência Social, sem prejuízo do estabelecimento de parcerias com universidades e outros serviços que possuam capacidade técnica para tal.

Art. 5º O acompanhamento para o desenvolvimento do Programa que será instituído por esta Lei, se dará pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA - e pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com o apoio do Programa Primeira Infância Melhor.

Parágrafo único. A fiscalização das unidades de cuidado domiciliar poderá ser efetuada pelos Conselhos Tutelares, Ministério Público e, pelos Conselhos de Direito afins política atinente a infância.

PLLL 020/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletreista, Ver. João Caldas, Ver. Aírton Elegância, Ver. Alex Medeiros, Ver. Anderson Gawlinski, Ver.ª Carla Vargas, Ver. Cristiano Eleu, Ver. Florindo Moto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017347 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4605A747909B4DDD3630EE82F70F4CA0



Art. 6º As atividades desenvolvidas pelas mães crecheiras não se equiparam as atividades desenvolvidas por estabelecimento educacionais, são "cuidadoras" configurando-se, tão somente, como espaços de cuidado de crianças de 0 a 05 anos.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLL 020/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista, Ver. João Caldas, Ver. Airton Elegância, Ver. Alex Medeiros, Ver. Anderson Gawlinski, Ver.ª Carla Vargas, Ver. Cristiano Eleu, Ver. Florindo Mota
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraibaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017347 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4605A747909B4DDD3630EE82F70F4CA0

